



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/20223

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP, CNPJ 07.869.890/0001-11.

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 023/2023, cujo objeto é aquisição de computadores, periféricos, tablets e outros eletrônicos para equipar as unidades de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo/RJ: K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP, conforme explanado a seguir.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 9h30 do dia 10/05/2023, conforme consta dos autos do processo nº 192/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 12 de maio de 2023 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Síntese das razões insurgidas pela empresa K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP em sua peça impugnatória:

Que como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação ao elaborar o descritivo e requisitos do ITEM 7 visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo Inmetro) E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.

Que as especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico / residencial, sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto vez que é restrito ao uso doméstico e residencial.

Que as balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por um órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido.

Que a falha apontada deve ser considerada, devendo ser corrigida, inserindo tais obrigações para o equipamento. – CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

E, além da revisão na descrição, solicita revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda, e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial(taxa metrológica junto ao INMETRO).

E ao fim requer:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior **conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993, para que analise e decida em última Instância**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Frente as alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante, por meio do ofício nº 178/SMS/2023:

Observa-se que a solicitação é pertinente e tal descrição do item 07 e valores definidor o tornam inexequível. Portanto, tendo em vista a necessidade de celeridade do processo, entende-se que a solução melhor avaliada é a de excluir o presente item do certame.

V - DECISÃO

Destarte, assiste a razão à impugnante, devendo o edital ser modificado.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, resultando na retificação do instrumento convocatório afim de excluir o item 07 constante na Relação de Itens do Pregão Eletrônico 23/2023, devendo ser aberto novo procedimento licitatório para aquisição deste item, e, conseqüentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro